

1

PUBLICUM

Da caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão

Luís Roberto Barroso

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ, Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

Resumo

Desde o início dos tempos, a liberdade de expressão sempre foi o tormento dos donos do poder: do poder político, do poder econômico e do poder religioso. Uma conquista obtida lenta e paulatinamente no curso da história, que só começa a se afirmar, efetivamente, com as revoluções liberais. Desde a Independência, todas as Constituições brasileiras, a começar pela de 1824, asseguraram a liberdade de expressão. Desafortunadamente, sempre houve larga distância entre intenção e gesto, num dramático desencontro entre o discurso oficial e o comportamento dos governos. Uma das marcas do regime militar foi o longo período de censura à liberdade de expressão em suas diferentes modalidades, aí incluídas a liberdade de imprensa e de criação artística. Não por outra razão, o texto constitucional de 1988 foi verdadeiramente obsessivo ao tratar da matéria, o que fez em uma pluralidade de dispositivos. Em lugar de assegurar a liberdade de expressão genericamente, vedando a censura e outras intervenções estatais, a Constituição dedicou diversas normas específicas ao tema. Há algumas questões contemporâneas que dividem corações e mentes.

Palavras-chave

Liberdade de expressão; discurso de ódio; internet.

From the cave to the internet: evolution and challenges of freedom of expression

Abstract

Since the beginning of time, freedom of expression has always been the torment of power owners: political power, economic power, and religious power. It is an achievement obtained slowly and gradually in history, which only begins to affirm itself, effectively, with the liberal revolutions. Since Independence, all Brazilian Constitutions, beginning with that of 1824, have ensured freedom of expression. Unfortunately, there has always been a large gap between intention and gesture, in a dramatic mismatch between official discourse and governments' behavior. One of the military regime hallmarks was the long period of censorship of freedom of expression in its different modalities, including freedom of the

Revista Publicum

Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 1-12, 2020

<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>

DOI: 10.12957/publicum.2020.57576

press and artistic creation. For no other reason, the 1988 constitutional text was truly obsessive in dealing with the matter, which it did in a plurality of devices. Instead of ensuring freedom of expression generically, prohibiting censorship, and other state interventions, the Constitution devoted several specific rules to the topic. Some contemporary issues divide hearts and minds.

Keywords

Freedom of expression; Hate speech; internet.

Sumário

I. A comunicação humana; II. A liberdade de expressão no Brasil: o passado condena; III. A Constituição de 1988 e a liberdade de expressão; IV. Liberdade de expressão e o Supremo Tribunal Federal; V. Liberdade de expressão nos EUA e na Alemanha; VI. Algumas questões contemporâneas; Referências.

I. A comunicação humana

Há cerca de 70 mil anos, com a Revolução Cognitiva, desenvolveu-se um dos traços essenciais que singularizam a condição humana: a comunicação, a linguagem, a capacidade de transmitir informação, conhecimento e ideias. Ao longo dos séculos, a comunicação social percorreu uma longa trajetória, que se iniciou com inscrições e desenhos em cavernas, sinais de fumaça e tambores, e que teve como marco transformador a invenção da escrita, entre 3.500 e 3.000 a. C.

Até então, obras emblemáticas da história da humanidade, como a Bíblia Hebraica, a Ilíada grega, o Mahabarata indiano e as primeiras escrituras budistas passaram de geração para geração como narrativas orais¹. Com o avanço da ciência, a comunicação humana beneficiou-se de inventos cada vez mais sofisticados, como a imprensa, o telefone, o rádio e a televisão, até chegar aos computadores conectados em rede mundial. Vivemos a era da convergência de mídias – rádio, TV e “imprensa” concentrados em uma mesma plataforma, acessível por computador, celular ou *tablet* –, do *streaming* e das redes sociais. Tudo é novo por pouco tempo.

Desde o início dos tempos, a liberdade de expressão sempre foi o tormento dos donos do poder: do poder político, do poder econômico e do poder religioso. Uma conquista obtida lenta e paulatinamente no curso da história, que só começa a se afirmar, efetivamente, com as revoluções liberais, a partir da Revolução Inglesa de 1688. Em 1695, o Parlamento inglês deixou de renovar o *Licensing Act*, que previa a censura prévia².

¹ HARARI, Yuval Noah. *Sapiens* – Uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&PM, 2015, p. 122.

² CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). *Internet, Informação e Criação. A Quarta Revolução: A Revolução Tecnológica da Comunicação*. 2020 (no prelo).

II. A liberdade de expressão no Brasil: o passado condena

A censura no Brasil vem de longe. O primeiro documento a sofrê-la foi a carta de Pero Vaz de Caminha, considerada a certidão de nascimento do que viria a ser um dia o Brasil. Nela, Caminha, escrivão da frota de Cabral, descrevia para o rei D. Manuel as índias nativas, com “suas vergonhas tão nuas”. A carta ficou esquecida por mais de dois séculos na Torre do Tombo, em Lisboa, até vir a ser divulgada pelo padre Manuel Aires do Casal. O padre, no entanto, cortou-lhe alguns trechos, que considerou “indecorosos”³.

Após a vinda da família real portuguesa para o Rio de Janeiro, em 1808, foi criada a Imprensa Régia, à qual incumbia publicar a documentação oficial, obras e livros. Cabia a uma Junta Diretora examinar previamente tudo o que seria publicado, sendo vedada a impressão de “papeis e livros cujo conteúdo contrariasse o governo, a religião e os bons costumes”⁴.

Dando um salto no tempo, já no Estado Novo, de Getúlio Vargas, foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda, em dezembro de 1939. Entre seus objetivos estava “fazer a censura do teatro, do cinema, das funções recreativas e esportivas, da radiodifusão, da literatura social e política e da imprensa”. Alguns anos antes, mas já sob a ditadura de Vargas, teria ocorrido um episódio que entrou para o folclore da luta pela liberdade de expressão no Brasil. O jornalista e humorista Apparício Torelly, o Barão de Itararé, fundador do Jornal do Povo, foi sequestrado na sede de sua publicação e espancado em razão de uma série de matérias que vinha publicando. De volta à redação, de onde fora arrancado à força, afixou na porta a tabuleta: “Entre sem bater”.

O período mais recente de censura generalizada se deu sob a ditadura militar, entre 1964 e 1985, especialmente durante a vigência do Ato Institucional nº 5 (1968-1978). O cerceamento à liberdade de expressão recaiu sobre múltiplos domínios da vida intelectual e cultural brasileira:

- a) na *imprensa escrita*, (i) os jornais eram submetidos a censura prévia e, diante do corte dos censores, que se instalavam dentro das redações, viam-se na contingência de deixar espaços em branco ou de publicar poesias e receitas de bolo; (ii) apreendiam-se jornais e revistas por motivos políticos (como *Opinião e Pasquim*) ou de moralidade (*Ele & Ela*); e (iii) boicotava-se a publicidade dos jornais que não se curvavam ao governo, para asfixiá-los economicamente (*Correio da Manhã*);
- b) na *música*, as letras das canções tinham que ser previamente submetidas à Divisão de Censura e Diversões Públicas. Havia artistas malditos, que não podiam gravar ou aparecer na TV, e outros que só conseguiam aprovar suas músicas mediante

³ BUENO, Eduardo. **Brasil**: uma história. São Paulo: Ática, 2003, p. 33.

⁴ SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Helosa M. **Brasil**: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 183.

pseudônimo. Vivia-se um país nas entrelinhas e nas sutilezas. A música *Apesar de você*, de Chico Buarque, chegou a ser liberada, até que alguém se deu conta de que podia haver um protesto embutido em seus versos;

- c) no *cinema*, filmes eram proibidos, exibidos com cortes ou projetados com tarjas que perseguiram seios e órgãos genitais, como ocorreu com o drama *Laranja Mecânica*;
- d) nas *artes*, a peça *Roda Viva*, também de Chico Buarque, teve o teatro invadido e os atores agredidos por um grupo paramilitar, sendo logo em seguida proibida sua encenação em todo o território nacional. O *Ballet Bolshoi* foi impedido de se apresentar no Teatro Municipal, no Rio de Janeiro, sob a abstrusa invocação de que constituiria propaganda comunista;
- e) na *televisão*, festivais da canção foram vítimas de intervenção governamental, todos os programas, salvo os ao vivo, eram previamente submetidos a exame por censores e a telenovela *Roque Santeiro* foi integralmente vetada para exibição.

O jornalista e escritor Zuenir Ventura fez um levantamento de que, durante os dez anos de vigência do AI-5, cerca de 500 filmes, 450 peças, 200 livros e mais de 500 letras de música sofreram veto⁵. O ápice do obscurantismo foi a proibição de divulgação de um surto de meningite ocorrido no país. Impediu-se a reação adequada à epidemia, em nome da proteção da imagem do Brasil Grande.

Desde a Independência, todas as Constituições brasileiras, a começar pela de 1824, asseguraram a liberdade de expressão. Desafortunadamente, sempre houve larga distância entre intenção e gesto, num dramático desencontro entre o discurso oficial e o comportamento dos governos. Em nome da segurança nacional, da moral, dos bons costumes, da família e de outros pretextos, sempre foram cerceadas a imprensa, as artes e a literatura. No Brasil, como em todo o mundo, a censura sempre oscila entre o arbítrio, o capricho, o preconceito e o ridículo. Assim é porque sempre foi.

III. A Constituição de 1988 e a liberdade de expressão

É comum dizer-se que uma nova Constituição é uma reação ao passado e um compromisso para o futuro. Como visto, no tópico anterior, uma das marcas do regime militar foi o longo período de censura à liberdade de expressão em suas diferentes modalidades, aí incluídas a liberdade de

⁵ VENTURA, Zuenir. 1968: o ano que não terminou. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1988, p. 285-86; e BERNARDO, André. Quais obras foram censuradas na ditadura? **Superinteressante**, 08 mai. 2013. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quais-obras-foram-censuradas-na-ditadura/>>.

imprensa e de criação artística. Não por outra razão, o texto constitucional de 1988 foi verdadeiramente obsessivo ao tratar da matéria, o que fez em uma pluralidade de dispositivos. Em lugar de assegurar a liberdade de expressão genericamente, vedando a censura e outras intervenções estatais, a Constituição dedicou diversas normas específicas ao tema.

Nessa linha, a Constituição protege expressamente a manifestação de pensamento, a atividade intelectual, artística, e científica, bem como a comunicação e o direito à informação. Apenas veda o anonimato e assegura o direito de resposta. No fundo, as principais limitações à liberdade de expressão estão associadas à proteção de outros direitos, chamados direitos da personalidade, que incluem a imagem, a honra e a privacidade das pessoas. Mesmo nesses casos, como regra, a consequência não é a proibição prévia da manifestação, mas, sim, o dever de pagar uma indenização. No caso da honra, o Código Penal prevê algumas hipóteses em que sua violação será crime.

A proteção ao direito de imagem impede que uma pessoa tenha a sua representação física ou o seu nome utilizado para proveito de terceiros, sem prévia autorização. Dois exemplos de maior visibilidade envolveram a atriz Maitê Proença e a apresentadora Xuxa. Ambas, em épocas diferentes, posaram para uma revista masculina, mediante contrato e remuneração. Outros veículos de imprensa, sem contrato ou autorização, reproduziram as fotos das duas artistas. Foram condenados ao pagamento de indenização pelo uso indevido de imagem.

A honra das pessoas também é protegida pela Constituição e a própria legislação penal trata como crime a prática de calúnia (imputação falsa de um crime), difamação (imputação de fato desabonador) e injúria (ofensa pessoal). Alguns exemplos envolvendo pessoas conhecidas: o jornalista Paulo Henrique Amorim foi condenado criminalmente, por injúria racial, por haver chamado o também jornalista Heraldo Pereira de “negro de alma branca” e dito que não tinha outros atributos que os de ser “negro e de origem humilde”. O deputado federal Alexandre Frota foi condenado, também em processo criminal, por injúria e difamação contra Jean Wyllys, por havê-lo acusado de pedófilo. Outro caso rumoroso foi a condenação cível do escritor Olavo de Carvalho, em ação movida por Caetano Veloso, também pela acusação de pedofilia.

Por fim, o direito de privacidade (a Constituição se refere a intimidade e vida privada) significa que há um espaço na vida das pessoas que deve ser inacessível ao público, à invasão quer pelo Estado quer por pessoas privadas. Registro aqui dois casos emblemáticos, com resultados opostos. Uma jovem que fazia *topless* na Praia Mole, em Santa Catarina, teve sua foto publicada em jornal de grande circulação. Ao julgar ação judicial em que ela pedia indenização por violação de privacidade (“exibiu os seios para a praia, não para o mundo”), o tribunal entendeu que condutas praticadas no espaço público, como regra geral, não desfrutavam dessa proteção. Já a

modelo Daniela Cicarelli obteve êxito ao postular a retirada do *Youtube* de vídeo com cenas quentes praticadas com o namorado, dentro do mar, em uma praia pública.

IV. Liberdade de expressão e o Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal tem um conjunto amplo de decisões em matéria de liberdade de expressão, sendo que a maior parte de suas intervenções foi no sentido de assegurá-la e de ampliá-la. Em matéria de *liberdade de imprensa*, julgamento emblemático foi o que considerou inteiramente incompatível com a Constituição de 1988 a Lei de Imprensa do Regime Militar, editada em 1967, e que continuava em vigor em 2009, quando foi repelida⁶.

Em outra decisão, assentou que a crítica dura a pessoas públicas, mesmo que grosseira ou injusta, não deve, como regra, sofrer limitações⁷. Em dezenas de casos, o STF reformou decisões das instâncias inferiores que limitavam a liberdade de imprensa, como no caso de publicação que foi retirada de circulação por crítica a um Governador de Estado⁸. Um mau momento do Tribunal, nessa temática, foi a censura imposta à revista eletrônica *Crusoé*, em 2019. A decisão, todavia, foi revogada dias depois.

Em questões envolvendo criação artística, merece registro o julgamento que considerou inconstitucionais dispositivos do Código Civil que exigiam prévia autorização da pessoa ou da família para a publicação de sua biografia⁹. Sob a vigência desses artigos, foi proibida a circulação de livros que traziam as biografias de Mané Garrincha, Roberto Carlos, Guimarães Rosa, Leila Diniz e Lampião, entre outros. Como intuitivo, a exigência de concordância prévia teria como consequência a produção apenas de biografias *chapa branca*.

Ainda no campo da liberdade de expressão artística, um caso curioso envolveu o diretor teatral Gerald Thomas. Em reação às vaias do público ao final da apresentação de sua montagem da peça *Tristão e Isolda*, o referido diretor subiu ao palco, simulou um ato de masturbação e exibiu as nádegas para uma plateia atônita. Foi denunciado criminalmente pela prática de ato obsceno. O STF, no entanto, extinguiu a ação penal, por considerar que a atitude, inadequada e deseducada como fosse, constituía exercício de liberdade de expressão, tendo em vista tratar-se de uma peça de temática madura, assistida por um público adulto¹⁰.

⁶ ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, julgada em 30.04.2009.

⁷ AI 690.841, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 21.06.2011.

⁸ Recl.18638, Rel. Luís Roberto Barroso, julgada em 17.09.2014.

⁹ ADI 4815, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 10.06.2015.

¹⁰ HC 83996, Red p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, julgada em 17.08.2004.

O STF assegurou, ainda, a exibição do Especial de Natal do Porta dos Fundos, uma sátira que alegadamente teria ofendido o sentimento cristão ao retratar um Jesus *gay*¹¹. O programa havia sido retirado do ar por decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Também por decisão do Supremo, foi restabelecida a circulação de revista infanto-juvenil que exibia um beijo entre dois homens, e havia sido recolhida por determinação judicial¹². Por fim, já no contexto que combinava liberdade de expressão e de reunião, o Tribunal garantiu o direito de realização da “Marcha da Maconha”, afirmando que a defesa da descriminalização do consumo de determinada substância não constitui incitação à prática de crime¹³.

Nesses debates envolvendo liberdade de expressão, é sempre bom lembrar a advertência sábia de Rosa de Luxemburgo: “*A liberdade é sempre a liberdade para quem pensa diferente*”.

V. Liberdade de expressão nos EUA e na Alemanha

Nos Estados Unidos, a Primeira Emenda à Constituição proíbe a edição de leis que restrinjam a liberdade de expressão e de imprensa. Vêm de lá expressões que se integraram à semântica do tema, como “livre mercado de ideias”, em analogia ao livre mercado das economias liberais. Ou, também, a afirmação de que o debate público deve ser “sem inibição, robusto e completamente aberto”. E, ainda, as preocupações com o “efeito silenciador”, que é a consequência de as pessoas terem temor de se manifestarem, pelo risco de sofrerem sanções. A despeito de ser louvada pelos autores e pelos tribunais como um símbolo da cultura e da democracia, a liberdade de expressão nos Estados Unidos não teve uma trajetória linear.

De fato, no primeiro quarto do século, sobretudo em razão da guerra fria e do anticomunismo, diversas decisões limitaram drasticamente a liberdade de expressão política. Assim, sob a tese jurídica de que determinadas manifestações ofereciam “perigo claro e real” (*clear and actual danger*), a Suprema Corte manteve condenações criminais contra militantes socialistas que faziam campanha contra o alistamento militar¹⁴, imigrantes russos que protestavam contra a intervenção americana na Revolução Bolchevique¹⁵, militantes¹⁶ e líderes sindicais que defendiam a substituição do modelo capitalista pelo socialista¹⁷. Somente em 1969, essa linha de casos foi superada com a nova tese de que a liberdade de manifestação somente deve ser punida se incitar

¹¹ Recl. 38782, Rel. Min. Dias Toffoli, julgada em 9.01.2020.

¹² SL 1248, Rel. Min. Dias Toffoli, julgada em 8.09.2019.

¹³ ADPF 187, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 15.06.2011.

¹⁴ Schenk v. United States, 249 U.S. 47, julgado em 1919.

¹⁵ Abrams v. United States, 250 U.S. 616, julgado em 1919.

¹⁶ Gilow v. New York, 268 U.S. 652, julgado em 1925.

¹⁷ Whitney v. California, 274 U.S. 357, julgado em 1927.

a prática de atos ilícitos e se houver probabilidade de que eles efetivamente ocorram¹⁸. Não deve passar despercebido o fato de que a reversão de entendimento se deu em favor de um líder da Ku Klux Klan, que dirigia ataques ao Presidente, ao Congresso e à Suprema Corte por “protegerem negros e judeus”.

Ao longo do século XX, porém, a liberdade de expressão foi sendo progressivamente expandida, com vedação expressa à censura prévia, salvo ameaça para a segurança nacional¹⁹. Em 1971, a Suprema Corte assegurou o direito de os jornais *New York Times* e *Washington Post* publicarem os chamados “Documentos do Pentágono” (*The Pentagon Papers*), relatórios sigilosos acerca da participação americana na Guerra do Vietnam, vazado por um de seus autores²⁰. Num dos casos mais emblemáticos em matéria de liberdade de imprensa – *New York Times v. Sullivan*²¹ –, a Suprema Corte estabeleceu critérios bastante rígidos para que um agente público criticado pudesse propor ação contra o jornal: a necessidade de “malícia real” (*actual malice*), compreendida como o conhecimento da falsidade do fato ou negligência grave na sua apuração.

Fizeram história, também, decisões como as que proibiram a criminalização da queima da bandeira como forma de protesto²² e a controvertida decisão que considerou que a lei que impedia gastos eleitorais por empresas e sindicatos era inconstitucional²³. Sob crítica severa de muitos, a Corte considerou que derramar dinheiro em eleições é exercício de liberdade de expressão. No geral, não merecem proteção da Primeira Emenda, de acordo com a Suprema Corte, obscenidade, falsidade deliberada, crimes contra a honra, incitação ao crime e palavras que incitem o ódio e a violência (*fighting words*).

Diferentemente da Constituição americana, que é bem lacônica a respeito, a Constituição alemã, no seu art. 5º, detalha um conjunto de direitos associados à livre manifestação do pensamento: liberdade de expressão, direito à informação, liberdade de imprensa, liberdade de telecomunicação, liberdade de pesquisa, liberdade acadêmica e de educação. Alguns aspectos da experiência histórica alemã, especialmente o trauma do nazismo, levaram a restrições específicas à liberdade de expressão, como a criminalização da negação do holocausto e a proibição de símbolos nazistas. Também as manifestações de ódio (*hate speech*), como racismo e antissemitismo, são interditas e punidos por lei.

Na Alemanha, a liberdade de expressão não tem o caráter preferencial *a priori* frequentemente reconhecido nos Estados Unidos. Além de uma maior ênfase na separação entre

¹⁸ *Brandenburg v. Ohio*, 395 U.S. 444, julgado em 1969.

¹⁹ *Near v. Minnesota*, 403 U.S. 713, julgado em 1971.

²⁰ *New York Times v. United States*, 403 U.S. 713, julgado em 1971.

²¹ *New York Times v. Sullivan*, 376 U.S. 254, julgado em 1964.

²² *Texas v. Johnson*, 491 U.S. 397, julgado em 1989 e *United States v. Eichman*, 496 U.S. 310, julgado em 1990.

²³ *Citizens United v. Federal Election Commission*, 558 U.S. 310, julgado em 2010.

o que seja opinião e o que seja fato – informação errada ou falsa não é objeto de proteção²⁴ –, a Corte Constitucional realiza um balanceamento frequente entre a liberdade de expressão, de um lado, e, de outro, a dignidade e os direitos da personalidade. Com frequente prevalecimento do direito à honra sobre o direito de criação artística e mesmo sobre o direito de informação. Um precedente emblemático é conhecido como *caso Mephisto*, em que os herdeiros de um ator conseguiram proibir a divulgação de um livro de ficção cujo personagem principal era inspirado na vida do falecido ator e associava o seu sucesso à adesão ao nazismo²⁵. Em outro julgamento, conhecido como *caso dos soldados Lebach*²⁶, a Corte Constitucional impediu, a pedido de um dos envolvidos em um crime, a divulgação de documentário que exibiria a sua imagem.

VI. Algumas questões contemporâneas

Um tema que divide corações e mentes é o das manifestações de ódio, frequentemente referidas por sua identificação em inglês: *hate speech*. O conceito traduz referências ofensivas, discriminatórias ou depreciativas de grupos minoritários ou vulneráveis. Na Alemanha, como visto, tal forma de expressão não é protegida. No Brasil, tampouco. Decisões do Supremo Tribunal Federal consideraram crimes manifestações negacionistas do holocausto ou preconceituosas contra o povo judeu, por constituir incitação ao racismo²⁷. Adotou a mesma linha de entendimento relativamente a ameaças, agressões e discriminações contra pessoas da comunidade LGBTI+, ao equiparar a homofobia ao racismo²⁸. Ambas as decisões geraram debates intensos e tiveram votos divergentes.

Outra questão que divide opiniões é a que diz respeito ao chamado *direito ao esquecimento*, isto é, de não ser mencionado em meios de comunicação social ou nos buscadores de notícias na internet por fatos pretéritos desabonadores. Um precedente importante na matéria foi o *caso Doca Street*, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O autor de um rumoroso crime passional ocorrido na cidade de Búzios tentou, sem êxito, impedir a transmissão de programa de televisão retratando o episódio, sob o fundamento de que já havia cumprido pena e estava ressocializado. Em outro caso, o Superior Tribunal de Justiça condenou emissora de televisão a pagar indenização por exibir programa acerca da chamada *Chacina da Candelária*, citando o nome de pessoa que veio a ser absolvida da acusação de haver participado do crime. Já o Tribunal de

²⁴ Corte Constitucional Alemã, BVerfGE 61, 1 1, julgado em 1982.

²⁵ Corte Constitucional Alemã, BVerfGE 30, 173, julgado em 1971.

²⁶ Corte Constitucional Alemã, BVerfGE 35, 202, julgado em 1973.

²⁷ HC 82.424, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 19 de março de 2004.

²⁸ ADO 26, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 26 de junho de 2019.

Justiça da União Europeia determinou a retirada do *site* de pesquisas da Google da referência ao fato de que um indivíduo, muitos anos atrás, tivera sua casa vendida em leilão por débito com a Previdência Social. O fundamento da decisão foi a ausência de qualquer interesse público na informação.

Por fim, existem questões associadas à internet e às mídias sociais que começam a desafiar equacionamento e solução. Entre elas:

- a) *Campanhas de desinformação*. Em todo o mundo, o tema das chamadas *fake news* tem sido um problema grave, com impacto em áreas e países diversos, inclusive nas eleições americanas, nas da Índia e no Brexit. Notícias fraudulentas são aquelas criadas e difundidas de forma deliberada, com o objetivo de obter vantagem (política, patrimonial ou moral), causando dano a pessoas, grupos ou instituições²⁹. Constituem falhas do mercado digital de livre difusão de informações, ideias e opiniões. Falhas de mercado exigem regulação³⁰. E, também, autorregulação: cabe prioritariamente às próprias mídias sociais fazerem o controle, não de conteúdo, mas de comportamentos inaceitáveis, como o uso de robôs, contas e perfis falsos, assim como impulsionamentos ilegais. Uma variação desse fenômeno são os ataques à ciência e ao conhecimento estabelecido, com base em superstições, achismos ou concepções pré-iluministas e seus terraplanismos variados.
- b) *O risco da censura privada*. As plataformas tecnológicas – entre as quais Whatsapp, Facebook, Twitter e Instagram – se transformaram em ágoras eletrônicas, constituindo uma gigantesca esfera pública para comunicação e debate. Já se assentou que, como regra geral, o Estado não deve interferir na comunicação social, evitando a censura prévia. O que dizer, porém, em relação à censura privada, que ocorre quando as próprias mídias sociais removem conteúdo? De fato, há algum tempo atrás, o Facebook desativou páginas de contas ligadas a um movimento político. Em 2020, o Twitter e o Facebook, por decisão própria, sem ordem judicial, removeram duas postagens do Presidente Jair Bolsonaro, ambas relacionadas à Covid-19, por comentários que contrariavam os consensos científicos. Parece fora de dúvida que as redes sociais possam fazer prevalecer os seus Termos de Uso, evitando se tornarem vias de trânsito para conteúdo ilegal ou moralmente indesejável. Como, por exemplo, pornografia

²⁹ BARROSO, Luna van Brussel. Mentiras, equívocos e liberdade de expressão. *Jota*, 29 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/mentiras-equivocos-e-liberdade-de-expressao-29052020>>.

³⁰ BINENBOJM, Gustavo. Fake news como externalidades negativas. *Jota*, 23 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/fake-news-como-externalidades-negativas-23062020>>.

infantil, racismo, incitação à violência, terrorismo ou *revenge porn*. Mas para que tal conduta seja legítima, não constituindo uma violação privada à liberdade de expressão, é imprescindível que seus critérios sejam públicos e transparentes, sem margem à arbitrariedade e à seletividade.

- c) *Ataque às instituições*. Em junho de 2020, o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a continuidade de um inquérito que apurava ataques e ameaças ao Tribunal e seus Ministros, bem como a outras instituições constitucionais. Tratava-se, na verdade, de comportamento massivo de grupos radicais, orquestrados e financiados com o propósito de desestabilização da democracia e viabilização de uma ruptura institucional. O Tribunal assentou que manifestações que visam a abalar a independência do Poder Judiciário, pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de direito e contra a democracia³¹.

Referências

BARROSO, Luna van Brussel. Mentiras, equívocos e liberdade de expressão. **Jota**, 29 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/mentiras-equivocos-e-liberdade-de-expressao-29052020>>.

BERNARDO, André. Quais obras foram censuradas na ditadura? **Superinteressante**, 08 mai. 2013. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quais-obras-foram-censuradas-na-ditadura/>>.

BINENBOJM, Gustavo. Fake news como externalidades negativas. **Jota**, 23 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/fake-news-como-externalidades-negativas-23062020>>.

BUENO, Eduardo. **Brasil**: uma história. São Paulo: Ática, 2003.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). **Internet, Informação e Criação. A Quarta Revolução**: A Revolução Tecnológica da Comunicação. 2020 (no prelo).

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** – Uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&PM, 2015.

SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Helosa M. **Brasil**: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

³¹ ADPF 572, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 18 de junho de 2020.

VENTURA, Zuenir. **1968**: o ano que não terminou. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1988.

.....

Luís Roberto Barroso

Ministro do Supremo Tribunal Federal. Professor titular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Mestre pela Universidade de Yale, Doutor e Livre-Docente pela UERJ. *Senior Fellow* na Harvard Kennedy School.

.....

Enviado em: 04 de fevereiro de 2021

Aprovado em: 04 de fevereiro de 2021